



Parecer n.º 188/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 251/2020 que “Institui a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos de saúde do Estado de Mato Grosso, designarem uma comissão especial institucional para às ações de prevenção do contágio de Covid-19.”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

Wilsa Santos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/04/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 23/09/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 30/09/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 01/10/2020, tudo conforme as folhas n.º 02 e 11/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 251/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas.

O projeto em referência visa dispor sobre a Instituição da obrigatoriedade de todos os estabelecimentos de saúde do Estado de Mato Grosso, designarem uma comissão especial institucional para às ações de prevenção do contágio de Covid-19.

O Autor em justificativa informa:

“A declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) provocada pelo novo coronavírus, com gravíssimas implicações principalmente em relação aos profissionais de Enfermagem que se encontram na linha de frente de atendimento à população brasileira nas unidades de saúde de todo o país. No Estado do MATO GROSSO, com a aparição no Brasil do COVID-19, popularmente chamado de Coronavírus, foi reconhecido o estado de calamidade pública. À partir deste momento, foram identificados os efeitos práticos desta decisão, ao mesmo tempo em que são detectadas a necessidade de implantar, imprescindivelmente, outras soluções para serem aplicadas à nova situação. A importância da discussão e adoção das recomendações oficiais para a preservação e manutenção do atendimento nos serviços públicos e privados de saúde, a postura dos profissionais de saúde e da população frente ao surgimento de possíveis casos de novo coronavírus no país foram ressaltadas pelo



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



coordenador do Núcleo de Epidemiologia e Vigilância em Saúde da Fiocruz Brasília.

Justifica-se esse projeto, principalmente pelos seguintes fatores: identificação e divulgação de novos casos a cada dia, o aumento do risco aos profissionais responsáveis pela assistência direta ao paciente sintomático que busca atendimento nas instituições de saúde, as denúncias de que as instituições de saúde não estão suprindo as unidades de saúde com os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), em número e qualidade necessários e a constatação da falta de protocolos especiais para o manejo com os trabalhadores sintomáticos.”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 23/09/2020.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Competem à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei possui a finalidade de dispor sobre a Instituição da obrigatoriedade de todos os estabelecimentos de saúde do Estado de Mato Grosso, designarem uma comissão especial institucional para às ações de prevenção do contágio de Covid-19.

Assim dispõe o artigo 1º da proposição:

Art. 1º Institui a obrigatoriedade dos hospitais privados, hospitais públicos de referência para tratamento de COVID-19 e Hospitais de campanha criados para o tratamento de COVID-19 do Estado do MATO GROSSO, designarem uma Comissão Especial Institucional para o desenvolvimento de ações e acompanhamento do cumprimento de protocolos no que tange às ações de prevenção do contágio de Covis 19, proteção e manutenção da saúde dos seus trabalhadores, sejam eles, profissionais administrativos, de saúde, limpeza, cozinha, manutenção e segurança, no atendimento pacientes infectados pelo novo coronavírus (COVID-19), durante o período de calamidade pública no Estado do MATO GROSSO.

§1º A Comissão a que se refere o caput terá a função de desenvolver ações para a prevenção e proteção do contágio do Covid -19, a promoção e manutenção da

2



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



saúde dos profissionais de saúde, limpeza, cozinha, manutenção, segurança e administrativos.

§ 2º As instituições que possuem CIPA (Comissão Institucional de Proteção à Acidentes) instituída, ficarão livres da obrigatoriedade de implantar a Comissão a que se refere o caput, cabendo à CIPA o desenvolvimento das ações necessárias à proteção dos trabalhadores, incluindo as determinadas por essa lei.

§ 3º As comissões implantada em função desta lei ou existentes anteriormente deverão atuar ainda como meio complementar de controle, devendo, para esse fim, informar diariamente a Secretária de Saúde do Estado e a Comissão de Saúde da ALMT:

- I- Número de pacientes internados com suspeita de COVID-19;*
- II- Número de pacientes internados com confirmação de COVID-19;*
- III- Número de pacientes internados com pneumonia;*
- IV- Todos os casos de óbito de pacientes enquadrados nos incisos anteriores.*

(...).

Da leitura dos dispositivos acima é possível concluir que a matéria é da competência legislativa privativa do Poder Executivo, pois a competência para dispor acerca da organização e do funcionamento da administração pública estadual é do Governador do Estado.

Em que pese no mérito a matéria seja de interesse público, referente a constitucionalidade ela afronta o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso, que assim preceitua:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Convém destacar ainda que a Comissão a ser criada encontra-se inserida na estrutura do Poder Executivo, vinculado a este, logo, a sua organização é de iniciativa legislativa do Governador do Estado, chefe daquele Poder.

O Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4.000 do Estado de São Paulo manifestou pela inconstitucionalidade de norma que cria conselho – a Lei n.º 12.516, de 02 de janeiro de 2007 - de autoria parlamentar, assim ementado “Dispõe sobre a organização dos Conselhos Gestores nas unidades de saúde do Sistema Único de Saúde no Estado e dá outras providências.”, conforme ementa abaixo transcrita. Vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CTJ
Fis. 15
Rub. AD

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 12.516/2007. INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para criação e extinção de órgão da administração pública. Precedentes. 2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre órgãos da administração pública. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente.

Em vários outros julgados o STF já tinha se manifestado nesse mesmo sentido, não restando dúvida de que a matéria é de competência legislativa privativa do Poder Executivo, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95. (ADI 1275, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2007, DJe-032 DIVULG 06-06- 2007 PUBLIC 08-06-2007 DJ 08-06-2007 PP-00028 EMENT VOL02279-01 PP-00044 RT v. 96, n. 864, 2007, p. 158-163)

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente." (ADI 821, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



Assim, considerando o princípio da Separação de Poderes, defendido por alguns doutrinadores como princípio da Separação de funções, que prevê que a interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, esta Comissão manifesta pela rejeição do projeto de Lei.

Portanto, em que pese à relevância da matéria, a proposta fere normas constitucionais, por vício de iniciativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 251/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 13 de 04 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 251/2020 – Parecer n.º 188/2021
Reunião da Comissão em 13 / 04 / 2021
Presidente: Deputado Dr. Eugênio - Presidente em exercício
Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 251/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	2ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	13/04/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 251/2020
Autor:	Deputado Valdir Barranco

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente				X
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente		X		
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	2	1		2

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Wilson Santos e lida pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator o Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente e o Deputado Sebastião Rezende por videoconferência. O Deputado Dr. Eugênio votou contra o relator via videoconferência. Ausente o Deputado Wilson Santos e a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO.

Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR